



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.902553/2015-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.399 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. PN Nº 2/2015. SÚMULA CARF Nº 164. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 164.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos constantes nos autos e aplicação das determinações do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 164, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-59.041, proferido, em 31 de janeiro de 2018, pela 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório sob o argumento de ausência de comprovação de sua liquidez e certeza.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcreve-se a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, complementando-o mais adiante:

“Tratam os autos de análise de Declaração de Compensação (Dcomp) por intermédio da qual o contribuinte compensou estimativa de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente a fevereiro de 2014 com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente a setembro de 2013, código de receita 2484, no valor original de R\$ 6.944,11 na data de transmissão, decorrente de Darf de R\$ 160.718,70, arrecadado em 31/10/2013.

2. Como resultado da análise foi proferido despacho decisório que decidiu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada.

2.1. Consoante fundamentação da decisão, o valor recolhido foi integralmente alocado a débito de mesmo tributo e período de apuração confessado pelo contribuinte, sendo o crédito inexistente.

3. Cientificado da decisão por via postal em 12/05/2015 conforme fl. 80, em 10/06/2015 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 2 a 6, instruída com os documentos às fls. 7 a 69, onde argumenta que:

3.1. Apurou CSLL de R\$ 160.718,70 e efetuou o pagamento deste valor em 31/10/2013;

3.2. Ao refazer os cálculos, verificou que o valor correto do tributo seria 153.774,59, conforme sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Em razão disso apresentou a Dcomp objeto dos autos para solicitar o crédito de pagamento a maior de R\$ 6.944,45;

3.3. Após receber o despacho decisório verificou que não havia retificado a DCTF para adequá-la à DIPJ, medida que adotou imediatamente;

3.4. O procedimento administrativo é regido pelo princípio da verdade material. Nesse sentido é uníssona a doutrina e decisão administrativa.”

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/REC manteve a decisão recorrida e julgou a manifestação de inconformidade improcedente, sob o argumento de que não se encontravam nos autos elementos, tais como os livros contábeis e fiscais, que possibilitassem a verificação do pagamento indevido a maior e, por conseguinte, o reconhecimento do direito creditório pleiteado, decorrente de DCTF foi preenchida com erro.

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ e, inconformada com a decisão apresentou recurso voluntário, destacando em síntese:

“(…)

II. DOS FATOS

2.1 Trata-se de decisão decorrente, originariamente, de PER/DCOMP não homologada em função de suposta inexistência de crédito.

2.2 Como esclarecido em sua manifestação de inconformidade, a recorrente apurou incorretamente o montante de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL para o período de apuração de setembro de 2013, no total de R\$ 160.718,70 (cento e sessenta mil, setecentos e dezoito reais e setenta centavos). Não à toa, quando procedeu ao recolhimento do tributo, o fez por meio de um único DARF, conforme demonstrado à fl. 36, na DCTF originária da recorrente.

2.3 Porém, ao reanalisar as contas do período, a recorrente apurou que o valor correto a ser recolhido era de R\$ 153.774,59 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), informando-o em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ referente ao calendário de 2013, o que se vê à fl. 43.

2.4 Desta forma, apurada a diferença de R\$ 6.944,45 (seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), a recorrente buscou por meio da PER/DCOMP nº 03784.67338.210514.1.3.04-9501, compensar este crédito com débito de IRPJ cuja apuração remonta a fevereiro de 2014, consoante fl. 74.

2.5 Contudo, sem que houvesse retificado a DCTF anteriormente apresentada (fls. 19/40) - que divergia da DIPJ do período –, a recorrente foi intimada em 12 de maio de 2015 a respeito da não homologação pela suposta inexistência de crédito em seu benefício, haja vista o pagamento de R\$ 160.718,70 permanecer alocado no débito de CSLL apurado em setembro de 2013.

2.6 Ato contínuo à intimação, a recorrente retificou, em 8 de junho de 2015 (fl. 45), a DCTF do período, para que nesta constassem o valor correto de CSLL, ou seja, R\$ 153.774,59, compatibilizando-a com a DIPJ, e a diferença a maior erroneamente recolhida, vide fl. 63.

2.7 Dado o despacho denegatório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, na qual explicou (e comprovou documentalmente) a sucessão de fatos apresentada e requereu a reforma da decisão denegatória.

2.8 Entretanto, a 4ª Turma da DRJ/REC negou provimento à manifestação, sustentando, em suma: a ineficácia da DCTF retificadora, em função da ausência de espontaneidade da recorrente, e; a ausência de provas do preenchimento equivocado da DCTF originária. Razões pelas quais se apresenta o presente recurso.

III. DA PREMISSA FUNDAMENTAL: PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

3.1 A fim de se demonstrar de modo irrefutável a incorreção da fundamentação das decisões denegatórias, faz-se necessário apresentar princípio basilar do processo administrativo, em especial o fiscal/tributário, que direcionará a análise dos documentos juntados aos autos e daqueles que seguem em anexo (documentos 01, 02, 03 e 04): a verdade material dos fatos.

3.2 Tal princípio norteia não apenas análise de provas bem como o procedimento da autoridade julgadora, que deve buscar, na seara tributária, a ocorrência de fatos suficientes a manter ou glosar a exigência fiscal. (...)

3.4 Detalhadamente no que tange à apresentação de documentos no decorrer do processo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CAREF, corroborando os ditames da doutrina, prevê que tais provas não devem carecer de análise e valoração detidas, independentemente do instante em que juntadas: (...)

IV. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO

4.1 Como dito, a decisão atacada se fundamenta na ineficácia da DCTF retificadora e na ausência de provas a legitimar a retificação realizada (que ensejou a redução do montante de IRPJ devido em agosto de 2013). Ainda, aquela reportou os artigos 7º, parágrafo 1º5, do Decreto nº 70.235, de 1972, e 9º, § 2º, I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.1106, de 2010, como hábeis a legitimar a repelir a homologação da PER/DCOMP.

4.2 Todavia, se analisadas de modo preciso, como restará ao final demonstrado, tais palavras caem por terra, à medida em que a recorrente desenvolve os motivos para a inevitável reforma do acórdão.

4.3 Inicialmente, os dispositivos transcritos à fl. 86 não podem conduzir ao raciocínio de que a mera forma e a eventual falta de espontaneidade da recorrente seriam causas suficientes à glosa de seu crédito, independentemente do que de fato ocorreu, criando-se, destarte, uma realidade paralela, sem amparo em lei.

4.4 Veja-se que a espontaneidade, ou sua falta, não pode levar, aqui, a conclusões que fujam da realidade dos fatos. E mais, não se pode imputar à recorrente causa de exclusão de seu direito creditória que não encontra guarida em lei.

4.5 Além do mais, tanto a Instrução Normativa nº 1.110, de 2011, quanto a de nº 1.5998, de 2015 – que a revogou (e a substituiu) –, como destacado às fls. 86/87, preveem, coincidentemente, no artigo 9º, § 3º, de cada uma, que a retificação dos valores das DCTFs deve ser promovida pela Receita Federal, mesmo nos casos em que houver alteração – leia-se, diminuição – do débito objeto de fiscalização, se patente o erro de fato no preenchimento da declaração e dentro do lapso decadencial fazendário.

Ainda, a retificação deve ser promovida no prazo de cinco anos – o que foi observado pela recorrente.

4.6 Desta forma, apesar de não se caracterizar como espontânea, a retificação promovida pela recorrente deve ser acatada pela Receita, pois compatível e evidenciada por seus livros contábeis – que seguem anexos ao presente –, o que, a um só tempo, serve também para repelir qualquer questionamento referente à suposta ausência de provas de seu erro, ao preencher a primeira declaração.

4.7 Neste aspecto, observe-se que o Livro de Apuração da CSLL (documento 03) apresenta a composição do valor tributável referente a setembro de 2013:

(...)

4.8 Observe-se que na conta nº 32102001, “Provisão para Imposto de Renda Diferido”, a recorrente lançou, inicialmente, um valor incorreto, o de R\$ 678.746,92 (seiscentos e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), quando o correto seria o de R\$ 1.317.769,86 (um milhão, trezentos e dezessete mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), cuja diferença é de R\$ 639.022,94 (seiscentos e trinta e nove mil, vinte e dois reais e noventa e quatro centavos).

4.9 Cumpre informar que o valor correto da conta nº 32102001 pode ser encontrado no balancete de agosto da recorrente (documento 01), especificamente na subconta nº 32.102.001 e na conta nº 32102, ambas sob o título de “Provisão para Imposto de Renda Diferido”.

32102 PROV. IMPOSTO DE RENDA DIFERIDO	(1.113.140,25)	(204.629,61)	(204.629,61)	(1.317.769,86)
32.102.001 PROV. IMPOSTO DE RENDA DIFERIDO	(1.113.140,25)	(204.629,61)	(204.629,61)	(1.317.769,86)

4.10 Ainda, a recorrente procede ao controle deste tipo de conta – tanto dos lançamentos a crédito da provisão como daqueles a débito dos respectivos estornos – em seu Livro Razão (documento 04), verificando-se a exatidão do valor (R\$ 1.317.769,86) a partir dos cálculos efetuados entre os registros a crédito e a débito, especialmente às linhas “Total da Coluna”, “Total do Razão” e “Total Contabilizado”.

Total da Coluna	-1.317.769,86	2.773.499,02	-4.091.268,88
Total do Razão	-1.317.769,86		-1.317.769,86
Total Contabil.	-1.317.769,86	2.773.499,02	-4.091.268,88
Total Não Contab.			

4.11 Retornando-se ao Livro de Apuração da CSLL, o lançamento de um valor a menor no cômputo das exclusões minora o seu total no exato valor da diferença do parágrafo 4.8, qual seja, R\$ 639.022,94 (seiscentos e trinta e nove mil, vinte e dois reais e noventa e quatro centavos) – resultado, agora, da subtração entre R\$ 31.019.986,43 (valor total correto das exclusões) e R\$ 30.380.963,49 (valor total incorreto das exclusões) –, o que denota a ausência de outras ajustes à conta de exclusões, **razão pela qual se comprova o mero erro no registro de valores.**

4.12 Ademais, com o intuito de comprovar o simples erro de preenchimento da recorrente, note-se que os lançamentos contábeis seguintes ao “Total das Exclusões” estão viciados (i) pela distorção dos valores e (ii) pelo lançamento a menor da recorrente referente ao “Lucro Líquido do Período” – cuja diferença¹⁰ é de R\$ 114.550,13 (cento e quatorze mil, quinhentos e cinquenta reais e treze centavos).

4.13 Logo, percebe-se que a base de cálculo da CSLL está distorcida – majorada, em razão de lançamento a menor na conta de exclusões –, bem como a própria “Provisão Contribuição Social” e o montante da CSLL a ser recolhida (“Contribuição Social a Recolher”), pois mantidos os montantes de contribuições a compensar (conta nº 11304005), retida por órgãos públicos (conta nº 11304006), antecipada (conta nº 11304007) e retida (conta nº 11304008).

4.14 Noutro aspecto, vale mencionar que a declaração retificadora enviada pela recorrente não possui pendências e se encontra ativa junto ao sistema da Receita Federal (documento 05), o que, por si só, corrobora a boa-fé da recorrente e os argumentos até aqui aduzidos.

4.15 Deste modo, foram preenchidos os requisitos do parágrafo 3º em realce, isto é, torna-se patente o erro de fato da recorrente na elaboração da DCTF originária, dentro do prazo decadencial da Fazenda Pública, compelindo, assim, a Receita Federal a proceder à retificação dos valores e à homologação da compensação realizada.

4.16 Como se não bastasse, merece transcrição a própria orientação da Receita Federal quanto à possibilidade e à legitimidade da retificação, que se deu por meio do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 2015(...)

4.19 Também nesta direção, o CARF recepciona e aplica este tipo de norma, como se depreende dos acórdãos nos 3401-003.99713 e 2202-003.965.

4.20 Por fim, ainda no que tange ao CARF, a fim de sedimentar as razões apresentadas, dois pontos merecem atenção: (i) a necessidade de análise da declaração retificadora, sob pena de anulação da decisão; (ii) a validade de todos os elementos de prova passíveis de análise, para que se atinja a verdade material dos fatos. (...)

4.23 Assim, deve-se concluir que todos os documentos hábeis a se comprovar o erro de fato da recorrente merecem apreciação e manifestação, independentemente do momento em que juntados, mesmo que, se necessário, proceda-se à conversão do julgamento em diligência.

V. DO PEDIDO

5.1 Do exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso voluntário, reconhecendo-se o crédito da recorrente e homologando-se a compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já constou no relatório, trata-se de discussão acerca do direito creditório informado na Declaração de Compensação relativo a suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente a setembro de 2013, código de receita 2484, no valor original de R\$ 6.944,11 na data de transmissão, decorrente de Darf de R\$ 160.718,70, arrecadado em 31/10/2013.

Porém, a compensação não foi homologada pela Unidade de Origem e a DRJ manteve o despacho decisório nos seguintes termos:

“(…)

6. Na espécie, na DCTF entregue até a data da ciência do despacho decisório foi declarado débito equivalente ao montante recolhido, conforme reconhecido pelo contribuinte em sua contestação. Assim, tendo em vista o contexto de utilização integral do Darf objeto da Dcomp, há que se considerar que a decisão foi acertada.

7. O contribuinte argumenta que cometeu erro no preenchimento da DCTF original, apresentando DCTF retificadora após a ciência da decisão para compatibilizá-la ao montante apurado na DIPJ.

8. Tendo em vista que a DCTF retificadora foi entregue após a ciência do despacho decisório, na data de sua transmissão o contribuinte não estava mais amparado pela espontaneidade. A retificadora, embora válida, não produz efeitos no que se refere ao tributo objeto da compensação, e, por conseguinte não serve como prova da existência do crédito de pagamento indevido ou a maior.

9. Esse entendimento está amparado no disposto no §1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, e no § 2º do art. 9 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.110, de 2010 (vigente à época da retificação): (…)

10. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 33 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que, embora trate de lançamento de ofício, é aplicável também ao despacho decisório relativo à compensação pois ambos decorrem de procedimento fiscal:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

11. Não obstante a DCTF retificadora ser intempestiva, o §3º do art. 9º da IN RFB nº 1.599, de 2015 (atualmente vigente), autoriza a retificação de ofício da DCTF atendidas as seguintes condições: (i) prova inequívoca de erro de fato no preenchimento da declaração, e (ii) que esta retificação ocorra enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente à declaração:

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

12. Ademais, independentemente de ser possível ou não a retificação de ofício do débito informado na DCTF em função do atendimento ou não do requisito da extinção do direito de constituição do crédito tributário, é devido considerar a disposição do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, que estabelece ser passível de pedido de restituição (e, por conseguinte, de compensação) valor pago indevidamente em função de erro de fato cometido no preenchimento da declaração (no caso DCTF):

45. Da mesma forma que a revisão de ofício, a retificação de ofício pode ser feita a qualquer tempo, para crédito tributário não extinto e indevido. Para os casos em que o crédito tributário já se encontre extinto, “deve ser observado, nesse caso, o art. 168 do CTN, que condiciona a correção do erro praticado e a devolução do valor recolhido indevidamente aos cofres públicos à apresentação pelo contribuinte de pedido de restituição antes de transcorrido o prazo fixado no referido dispositivo legal” (Parecer Cosit nº 38, de 2003).

13. Como esta última medida foi adotada pelo contribuinte com a apresentação da Dcomp, caso se comprove a existência de erro de fato no preenchimento da DCTF original, a análise da compensação efetuada deverá levar em consideração o montante correto do tributo.

14. Cabe destacar que a comprovação do erro de preenchimento da DCTF é ônus do contribuinte, em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação da Lei nº 8.748, de 1993 (aplicável ao contencioso decorrente de manifestação de inconformidade contra não homologação de compensação em virtude do disposto no art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003), que exige a instrução da contestação com as provas documentais das alegações apresentadas.

15. Na espécie, como visto, a única prova carreada aos autos para comprovar o erro de preenchimento da DCTF original foi a cópia da DIPJ.

16. Em função disso, é devido esclarecer que essa declaração por si só não tem força probatória haja vista que, diferentemente da antiga declaração de rendimentos da pessoa jurídica (DIRPJ), cujos saldos a pagar dos tributos apurados representavam confissão de dívida nos termos do art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998, a declaração que a substituiu, atual DIPJ, possui apenas valor informativo, haja vista nova redação dada pela IN SRF nº 14, de 2000.

Nesse sentido a Súmula nº 92 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf):

"A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado".

17. Para provar que a DCTF foi preenchida com erro e, por conseguinte, que a apuração contida na DIPJ representa a realidade fiscal do contribuinte, é necessário que ele traga aos autos provas documentais, tais como os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais, conforme o caso, de forma a permitir ao julgador administrativo verificar se o que foi declarado na DIPJ corresponde ao registrado na escrituração. Tal medida não foi adotada.

18. Assim, não tendo sido comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF original, há que se considerar que o débito apontado nesta declaração e no despacho decisório restou confirmado, e que todo o montante recolhido via Darf foi integralmente utilizado para sua liquidação. O crédito pretendido é inexistente.”

Por sua vez a Recorrente, em seu recurso voluntário, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade e juntou documentos para comprovar o alegado visando suprir a ausência documental constatada pela DRJ na decisão recorrida no sentido de demonstração do erro de fato no preenchimento da DCTF original.

Assim sendo, dialogando com o acórdão de piso, a Recorrente, em sede de recurso voluntário, carrou autos seus documentos fiscais/contábeis, para comprovar as alterações efetuadas em suas Declarações (DCTF e DIPJ), a redução da base de cálculo da CSLL e, por conseguinte, a origem do crédito tributário pleiteado,

Importante destacar que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015¹, não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios, quais sejam, documentação contábil e fiscal.

Ademais, a Súmula CARF nº 164 deve ser aplicada ao caso sob análise.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Destarte, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional²). Destarte, as alterações promovidas em DCTF para diminuir o valor do tributo devido devem ser comprovadas através de escrita contábil. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Portanto, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que se deu *in casu*. Afinal, o ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente³.

Destaque-se mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Deste modo, em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Logo, embora o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

² Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento

³ Cabe à Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa/manifestação de inconformidade:

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados. Assim, a Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório no tocante ao erro material no preenchimento de sua DCTF. De tal modo, a Recorrente apresentou os documentos necessários para comprovação do referido erro de fato que desencadeou a aludida retificação e, por conseguinte, o crédito em discussão.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos contábeis/fiscais para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos constantes nos autos e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmula CARF nº 164, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça